



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.003244/2007-60
Recurso nº 255.638 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.120 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de junho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente AUEPAR AUTOMÓVEIS E PEÇAS GASPAR LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA - CE.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/06/2007

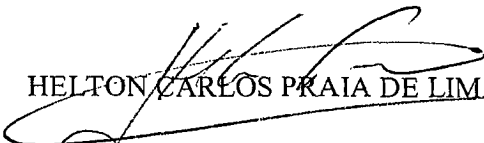
DESCUMPRIMENTO A DEVERES INSTRUMENTAIS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. CABIMENTO. DEIXAR DE APRESENTAR LIVROS/DOCUMENTOS. DECADÊNCIA. RECONHECIDA DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

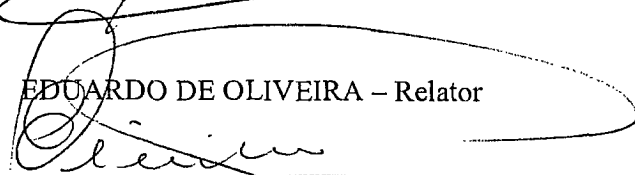
Recurso Voluntário Provido

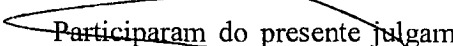
Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


EDUARDO DE OLIVEIRA – Relator


Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (suplente), Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se no presente processo de Auto de Infração – AI, com período de apuração de 10/1998 a 12/2001, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, de fls. 06 e 07.

O crédito fiscal foi constituído, em 27/06/2007, data em que o contribuinte tomou conhecimento do lançamento, assinatura aposta as fls. 01, folha de rosto do AI.

O sujeito passivo impugnou o crédito, em 27/07/2007, fls. 22 e 23, acompanhado dos documentos, de fls. 24 a 31, sendo este considerado tempestivo, fls. 55 e 56.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza - CE proferiu o Acórdão 08-12.594, em 21/12/2007, fls. 57 a 62, onde concluiu pela procedência do lançamento.

O impugnante foi cientificado deste Acórdão, em 14/02/2008, AR, de fls. 66.

A empresa apresentou o Recurso Voluntário, em 04/03/2008, fls. 71 a 73, acompanhado dos documentos, de fls. 74 a 83. O depósito prévio não mais existia na data da impetração do recurso MP 413/08. As razões recursais resumidas são as seguintes.

- Que a empresa possui mais de 40 anos de existência e que vem passado por inspeções e fiscalizações em todo esse período e que nunca foi multada;
- Que seus dirigente sempre dispensaram tratamento cortês a fiscalização;
- Que os livros diários de 2000 e 2001 estavam no arquivo morto, o que retardou sua localização, porém estes foram disponibilizados em tempo hábil em seu setor contábil;
- Que a fiscalização só fez três contatos;
- Que não houve por parte da autuada má-fé ou resistência, apenas esta entendeu que o fiscal iria compulsar os livros no setor contábil da empresa;
- Que se o agente fiscal tivesse esclarecido que o livros lhe deveriam ser entregues isso seria feito imediatamente;
- Que a fiscalização não existe só para multar, mas também, para orientar;
- Que a autuada confia na sensibilidade e no alto espírito de compreensão dos julgadores do CC, esperando que o auto seja considerado insubsistente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO DE OLIVEIRA, Relator

O presente recurso foi interposto tempestivamente, haja vista que a empresa foi cientificada do Acórdão de primeiro grau, em 14/02/2008, AR, fls. 66, e impetrou o Recurso Voluntário, em 04/03/2008, fls. 71. Não houve o depósito recursal em razão de sua revogação pela MP 413/2008, convertida na Lei 11.727/2008.

Inicialmente, em sede de preliminar, embora levando a resolução de mérito a decadência deve ser apreciada.

Quanto à questão preliminar relativa à fluência do prazo decadencial esta deve ser reconhecida de ofício, pois depois que a autoridade julgadora *a quo* proferiu sua decisão o Supremo Tribunal Federal entendeu por editar a Súmula Vinculante Nº 08/2008, abaixo transcrita:

Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

E conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de nº 8 tal norma vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

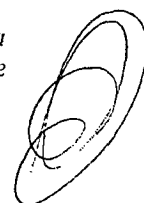
Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Desta forma, não tendo mais aplicação o artigo 45 da Lei 8.212/91 devem as contribuições sociais previdenciárias, se submeterem ao regramento da Lei 5.172/66, isto é, CTN.

Desta forma, não havendo a comprovação da ocorrência de antecipação do pagamento, deve incidir a regra do artigo 173, I, do CTN, até porque caso tivesse havido pagamento o Auto de Infração estaria extinto pelo pagamento, pois estamos na seara da multa punitiva, e conforme já definiu o STJ não havendo antecipação do pagamento, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, conforme abaixo transcrito:

RECURSO ESPECIAL Nº 970.947 SC (2007/0173291-6)

Esta Corte tem firmado o entendimento de que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira:



a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos, contado "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado";

b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos, contado do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

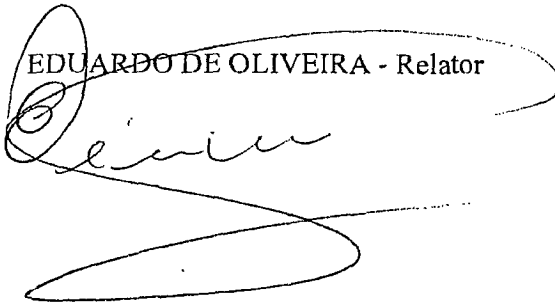
Ausente qualquer pagamento por parte do contribuinte, e iniciado o procedimento administrativo de fiscalização, o fisco dispõe de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para proceder ao lançamento direto substitutivo a que se refere o art. 149 do CTN, sob pena de decadência

Com essas considerações reconheço a decadência dos fundamentos da autuação, relativos aos anos de 2000 e 2001, uma vez que o primeiro dia do exercício seguinte as infrações praticadas em 2001 seria 01/01/2002. Logo, estariam decadente em 01/01/2007, como o auto foi lançado em 27/06/2007, tal evento já havia se operado.

Destarte, lançados os argumentos acima voto por CONHECER DO RECURSO para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO DE OFÍCIO** para reconhecer a decadência dos fundamentos da autuação, baseados na falta ocorrida, declarando a improcedência da autuação.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2010.

EDUARDO DE OLIVEIRA - Relator

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Eduardo', is written over the printed name. The signature is enclosed within a large, loopy oval shape.